

FORMAÇÃO DO CEJ: EXECUÇÃO DE PENAS (UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PORTO)

I – AS COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Art. 141º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade (CEP).

(Lei nº 115/09 de 12/10)

1. No que tange às competências do Ministério Público resulta do novo CEP um reforço/alargamento significativo destas, quer na área das competências processuais (promoção da execução da pena), quer na sua vertente de defensor da legalidade e dos direitos do recluso, quer, agora, **de forma inovadora**, atribuindo competências de vigilância penitenciária e de verificação e impugnação da legalidade de algumas decisões da administração prisional – artº 141º.

Deste normativo resultam discriminadas essas competências, donde destaco as mais relevantes:

- visitar os estabelecimentos prisionais regularmente e sempre que necessário e conveniente para o exercício das suas competências;
- verificar a legalidade das decisões dos serviços prisionais e impugnando-as, se for caso disso, perante o Tribunal de execução de penas, das seguintes medidas:
 - 1) *colocação e manutenção dos reclusos em regime de segurança (15º, nº6);*
 - 2) *retenção da correspondência e destino a dar-lhe (69º, nº39);*
 - 3) *revogação das licenças de saídas administrativas (85º, nº3);*
 - 4) *decisão de manutenção do recluso em cela de separação(92º, nº6);*
 - 5) *colocação do recluso em quarto de segurança (93º, nº5).*
- Participar no conselho técnico;
- impulsionar e dar seguimento a transferência de condenado em Portugal para o país da sua nacionalidade ou residência e, em conformidade com o que sobre tal matéria dispõe a Lei nº. 144/99 de 31/08;
- promover a detenção provisória, a extradição activa e a entrega de pessoa sujeita a medida privativa da liberdade por tribunal português;
- diligenciar pela efectivação de cúmulos jurídicos de penas;
- descontar no cumprimento da pena o tempo que o recluso andou em liberdade na hipótese de revogação de saídas administrativas ou judiciais;
- Computar penas de execução sucessiva e, em caso de revogação de saídas e de liberdade condicional, computar o remanescente da pena, nos casos de admissibilidade de nova liberdade condicional;
- suscitar a resolução do conflito de competência;

Há ainda a salientar o papel reforçado do Ministério Público na instrução do processo, podendo e devendo requerer a obtenção de elementos que considere relevantes para a instrução (art.173º,nº1, al.a), e emitindo parecer nos autos quanto à concessão da liberdade condicional e quanto às condições que esta deve obedecer (art.177º,nº1), parecer este que pode relevar para a fixação do efeito suspensivo do recurso da decisão, quando o parecer do Conselho Técnico for também desfavorável e o juiz, ainda assim, decidir conceder aquela medida (art.177º, nº3), tendo ainda legitimidade para recorrer da decisão (art. 179º, nº1).

No que concerne à presença do Ministério Público nas audições de reclusos e condenados em regime de liberdade condicional o Código estabelece expressamente a presença do MP na audição do recluso no processo de liberdade condicional, quer na fase de concessão quer no eventual incidente de incumprimento, mas com carácter facultativo, nos termos dos artigos 176º, nº1 e 185º,nº3.

No que diz respeito ao processo de saída jurisdicional a presença torna-se obrigatória na fase de concessão e, sempre que o juiz pretenda ouvir o recluso, e torna-se facultativa na fase incidental de incumprimento que venha a surgir.

II – A ACTUAÇÃO DO MP NO PROCESSO DE LIBERDADE CONDICIONAL

Seguirei de perto a tramitação do **Processo de Liberdade Condicional** como matriz fundamental para relevar a actuação do Ministério Público mais na vertente das suas funções processuais. Note-se que este é o processo matriz para o qual remetem, na falta de normas próprias e específicas, a generalidade doutras espécies e incidentes processuais.

1. O processo de liberdade condicional inicia-se com a autuação da certidão enviada nos termos do nº1 do art. 477º do CPP, não suscitando qualquer dúvida que o comando do nº2 do art.144º só pode dirigir-se ao Processo da condenação quando impõe que **“após trânsito em julgado o MP junto daquele Tribunal envia cópia da sentença que aplicar pena privativa de liberdade” e liquidação desta**, indicando as datas calculadas relevantes para os efeitos previstos nos artigos 61º e 62º e nº1 do art. 90º do CP – (cf. Art.477º do CPP).

Este comando só difere daquilo que já estava consagrado anteriormente quando se referia *“devendo ainda comunicar eventuais alterações que se verificarem na execução da pena”*, donde se conclui que a haver alterações “na execução” é ao próprio TEP que compete precaver, por estar nas suas competências materiais (art.138º nº2 do CEP), cuja norma dispõe que *“após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da*

liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º -A do Código de Processo Penal”.

2. Importa desde já articular esta norma com a competência do MP quanto a diligenciar junto do Tribunal competente da necessidade da **realização do cúmulo jurídico de penas** logo que, por qualquer forma, tome conhecimento da verificação dos respectivos pressupostos –art.141º al.g) do CEP.

O art.173º parece inculcar a ideia que a instrução do processo da liberdade condicional inicia-se com o despacho do juiz a solicitar os relatórios ali previstos e outros elementos que se afigurem relevantes para a decisão, a pedido do MP ou do condenado.

Quanto ao apuramento e verificação dos pressupostos materiais relevam aqui o mérito dos relatórios e parecer do CT e demais elementos trazidos ao processo quer pelo recluso quer pelo Ministério Público.

3. Porém, como já referi com a autuação do Processo baseada na certidão do art. 477º do CPP, e posterior conhecimento de outras condenações impõe-se toda uma actividade com vista a escrutinar, se estamos perante **penas autónomas e de execução sucessiva** (art.63º nºs 1 e 2 do CP) ou se, ao invés, o que sucede muitas vezes, seja necessário **promover os eventuais cúmulos de penas**, atenta a regra do concurso de infracções (art.s 78º do CP), e, eventualmente, alertar o processo de **uma condenação em pena suspensa** de que, face a uma condenação posterior conhecida possa ser causa de revogação, o que a verificar-se há toda a conveniência que se proceda àquela o mais urgentemente possível para **quanto antes se definir a situação jurídico – prisional do recluso**, com relevância directa no gozo de medidas de flexibilização da execução da(s) pena(s) e ajustamento do plano de tratamento prisional.

4. Verificando-se a previsão do art.63º,nº1 do CP há que proceder em conformidade, interrompendo uma para iniciar outra.

Para se poder ajuizar de forma simultânea sobre a realidade da liberdade condicional torna-se necessário, **a seu tempo, interromper o cumprimento** da pena sofrida que está ou deva ser cumprida em primeiro lugar, **iniciando, o recluso, o cumprimento da pena que se seguir.**

5. A competência para a interrupção é indubitavelmente do TEP pois a este compete aferir dos pressupostos, **quer formais quer substanciais** para apreciar e conceder a liberdade condicional **fazendo o cômputo das respectivas penas – al. i) do art.141º do CEP.**

6. Dispõe o artº63º.nº1 do Cód. Penal que, *“se houver lugar à execução sucessiva de várias penas, a execução da pena que deva ser cumprida em 1º lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena”*, ou (seis meses para penas inferiores a um ano – nº1 do art. 61º do mesmo diploma), conforme os casos, devendo a liberdade condicional ser decidida no momento em que possa fazer-se de modo simultâneo, relativamente à totalidade das penas (art.63º.nº2 do CP).

Ora, por esta ordem de procedimentos, sabe-se exactamente quando chega o momento de se apreciar a **liberdade condicional conjunta** que abranja a *totalidade das penas*.

7. Difícil é encontrar solução para os casos em que nos deparamos com o cumprimento sucessivo de penas, **sendo uma delas** *o remanescente a cumprir na sequência de revogação da liberdade condicional*, anteriormente concedida.

8. Numa situação destas, deparamo-nos com a ressalva do preceito do nº4 do artigo 63º do CP que prescreve *“o disposto nos nºs anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional”*;

9- E, como harmonizá-lo com o preceito constante do nº3 do artigo 64º do CP que, ao tratar a pena remanescente com autonomia própria, nunca se confundindo com a pena inicial (original), admite que *“pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61º”*.

10- Julgamos, porém, que a solução passa por aferirmos, caso a caso, qual o melhor procedimento, sem violarmos, por erro de interpretação, as normas em causa (**art.s 63º,nº4; 61º,nºs 2, 3 e 4; 64ºnº3, todos do CP**), e não deixará de se dar o mais justo tratamento ao recluso.

11 – No caso em apreço temos duas penas para cumprimento sucessivo, com a particularidade de não lhe ser aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artº 63 do CP, por força do estatuído no nº4 do mesmo dispositivo, donde, **necessariamente uma das penas há-de ser cumprida por inteiro.**

12 - A regra é que o seja a pena remanescente resultante da revogação da liberdade condicional, por um lado, porque a pena inicial já foi objecto de excepção; e por outro, porque existe uma impossibilidade de apreciação conjunta da liberdade condicional que decorre do disposto no nº4 do artº 63º do CP.

13. Ainda que esta seja a regra, deve aceitar-se excepcionalmente que se proceda de forma diversa, sempre que resulte uma antecipação de apreciação da liberdade condicional, e que se apresenta como uma solução inequivocamente mais favorável ao recluso, sem pôr em causa o princípio da segurança jurídica.

A este respeito, e no mesmo sentido existe um Acórdão do TR de Évora proferido no dia 31/05/2011 sobre um recurso por nós interposto de despacho proferido no Proc.1279/10.5TXEVR, publicado em <http://www.dgsi.pt>, inteiramente provido, com o seguinte sumário “I - Em caso de cumprimento sucessivo de penas de prisão em que não seja aplicável o disposto nos nº 1 e 2 do art. 63º do CP, por força do estatuído no nº 4 do mesmo dispositivo e onde, necessariamente, uma das penas há-de ser cumprida por inteiro, o mais razoável é que o seja a pena remanescente resultante da revogação da Liberdade Condicional . II - Mas se assim deve ser a regra, nada obsta a que excepcionalmente se proceda de forma diversa, caso se de tal resulte uma situação concretamente mais favorável ao recluso”.

Já posteriormente foi proferido novo Acórdão do mesmo Tribunal e também no mesmo sentido, de 07/02/2012, no Proc. 1405/03.0TXEVR-B-E1, publicado em <http://www.dgsi.pt>.

14. Na execução sucessiva de penas, compete ao MP junto do TEP **proceder ao respectivo cômputo**, para efeitos de concessão de liberdade condicional (al.i) do art.141º do CEP.

Para tal há toda uma panóplia de diligências/promoções que o MP deverá desencadear, com vista a apurar de eventuais descontos de períodos de privação da liberdade (**detenção, prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação**) no cumprimento da pena de prisão (art. 80º, nº1 do CP). E no que tange ao desconto previsto no segmento final daquele normativo, convém ter presente o Ac. nº 9/2011 do STJ de 23/11/2011 que fixou jurisprudência no sentido “... o desconto dessas medidas no cumprimento da pena deve ser ordenado sem aguardar que, no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, seja proferida decisão final ou esta se torne definitiva”.

É de realçar o desconto no cumprimento e não na pena, como, erradamente, por vezes sucede nas liquidações que chegam ao TEP.

Promover **o desconto**, no cumprimento da pena **o tempo em que o recluso andou em liberdade**, tendo havido revogação de licença de saída administrativa ou jurisdicional – al.h) do citado artigo.

Já em caso de **revogação de licença de saída ou da liberdade condicional**, impõe-se ainda ao MP, calcular as datas para **o termo da pena** e, nos casos de admissibilidade de **liberdade condicional**, para os efeitos previstos nos artigos 61º e 62º do CP, **submetendo o cômputo à homologação do juiz**.

Toda esta actividade terá que decorrer, necessariamente, antes do despacho judicial do art. 173º do CEP, daí que é ilusório apresentar-se esse despacho como início de instrução e como parece inculcar a sua epígrafe.

15. Possibilidade de estar presente o MP e o defensor na audição do recluso que é reduzida a auto e que se segue ao CT (art.176º), os quais podem **requerer que o juiz formule perguntas que entenderem relevantes**.

11. O MP, neste Código, emite em cinco dias após a audição do recluso parecer quanto à concessão da liberdade condicional e, caso seja positivo, **pronuncia-se quanto às condições a que esta deva ser sujeita – 177º nº1** – o que é inovador, pois que na lei antiga, este parecer ocorria, logo que estivessem nos autos os relatórios e demais elementos de instrução e, sempre, antes da reunião do CT e audição do recluso.

Ora, sucedia que **aquele parecer**, não raras vezes, **era ultrapassado com factos e aspectos que, porque supervenientes, eram do desconhecimento do Magistrado do MP**.

III – INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO

1. O Art.184º do CEP versa sobre o incumprimento do plano de reinserção social ou das regras de conduta que é comunicado ao tribunal e da comunicação a dar conta de condenação por crime cometido durante o período de liberdade condicional, com remessa da cópia da decisão condenatória, comunicações estas que dão início ao incidente de incumprimento.

O art.185º nº2 impõe que o tribunal notifique da abertura do incidente o MP, e para o caso que interessa o condenado e seu defensor indicando a data e local designados para a audição que decorrerá num dos 10 dias posteriores; a falta injustificada do condenado vale como efectiva audição para todos os efeitos. Que notificação é esta? Há-de entender-se que é uma notificação pessoal ou pode ser por via postal registada, já que a via postal simples e por editais são formas que nos

termos do art.113º do CPP só são válidas e utilizadas quando expressamente previstas, o que não é o caso.

2. No que tange à revogação cujo fundamento radica no cometimento de crime pelo qual o libertado venha a ser condenado já não se coloca com a mesma premência a dificuldade / impossibilidade da *notificação pessoal* ao condenado (*al.b) do art. 56º do CP*).

Por via da nova condenação, em regra, o “libertado condicional” já se encontra a cumprir a nova pena quando se instaura o incidente de incumprimento com vista à revogação, tornando-se fácil e possível a sua notificação pessoal.

3. Na tramitação do incidente **quando a sua fundamentação radica no incumprimento das regras de conduta** que condicionam tal medida – previsão da norma da *al. a) do nº 1 do artº 56º “ex vi “ artº 64º 1 do C. P*, também se impõe, pois a lei não distingue, a necessidade de, antes de decretar a revogação da LC, haver que proceder à audição do condenado, em obediência do princípio do contraditório.

Parece evidente que resulta da norma que o arguido deve ser notificado. Mas também parece evidente que tal pressupõe um conhecimento do seu paradeiro.

4. Nos casos em que foi concedida a liberdade condicional ao condenado impôs-se-lhe **regras de conduta**, entre as quais, figura sempre a **de fixar residência numa determinada morada e dela não se ausentar por mais de 8 dias, sem prévia autorização do Tribunal** e aceitar a tutela e orientação técnica do Serviço de Reinserção Social, apresentando-se ali regularmente (*artº 52º, 53º e 54º por remissão do 64º nº 1, todas do CP*).

O libertado fica a saber qual o comportamento que deve adoptar e as consequências que acarreta o não cumprimento das regras. É perfeitamente legítimo inferir-se que o libertado (**condenado**) ao colocar-se **numa situação de incumprimento, ausentando-se da residência fixada**, tem plena consciência de que o mais natural é que contra ele seja instaurado processo para revogação da liberdade condicional, podendo esta culminar com a sua efectiva revogação.

A não se entender desta forma estar-se-ia a “**premiar**” o incumprimento e a colocar na disponibilidade do libertado incumpridor a possibilidade de o processo prosseguir ou não, o que não faria sentido.

5. Paralelamente no Código de Processo Penal na fase de julgamento com o termo de identidade e residência a que o arguido está sujeito implica para este a responsabilidade acrescida perante as autoridades judiciais, podendo o incumprimento das obrigações aí prescritas levar a que possa ser julgado sem estar presente na audiência, sendo representado pelo seu defensor (*cfr. art.º 196º, nº 3, al. d*)

e 333º do CPP), sendo certo que a audiência é o momento ideal e local próprio para o exercício pleno dos seus direitos de defesa e do exercício do contraditório.

6. Nestas circunstâncias, dada a fase do processo (**incumprimento de uma liberdade condicional**) e o objectivo da notificação pessoal, é defensável que neste caso bastará a notificação por via postal registada para a morada da residência que lhe foi fixada e que é suposto manter e, desta forma, se acautelam as garantias de defesa do condenado.

7. Se assim não for entendido e a exigir-se a notificação pessoal, também não podemos perder de vista que a liberdade condicional e a sua eventual revogação enquadram-se no âmbito do cumprimento de uma pena de prisão e há-de ser entendida como incidente ou uma forma de execução dessa pena privativa de liberdade.

E tanto é assim que, conforme o disposto nos *n.ºs 1 dos artigos 64.º e 57º do CP*, decorrido o período da liberdade condicional, e se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação a pena é declarada extinta, **pelo cumprimento**.

8. Obviamente, num processo de revogação de liberdade condicional (incidente de incumprimento) **já não há arguido** mas sim, **alguém que foi condenado com decisão transitada**, o que é bem diferente, e as garantias de defesa e do contraditório não assumem a mesma intensidade que na fase de julgamento.

Isto a propósito da exigibilidade da notificação ser *pessoal* e se enquadrar nas ressalvas do *nº 9 do artº 113º do C.P.P.* que, mesmo assim, não me parece ser aplicável.

9. Na hipótese que temos vindo a seguir de o libertado se ter ausentado para paradeiro desconhecido, há-de entender-se que se eximiu, de forma intencional, à execução da medida de liberdade condicional e, conseqüentemente, ao cumprimento da pena que lhe está subjacente. Mais: denota fuga propositada à acção da justiça, **subtraindo-se dessa forma ao controlo, por parte do tribunal, do normal processo de reinserção na sociedade, incumprindo as regras de conduta impostas**.

Assim, perante a impossibilidade de ser notificado pessoalmente, e não se admitir outra forma de notificação, como ultrapassar este impasse; inexistente norma expressa que permita a notificação edital, pois que só se recorre a esta forma nos casos em que a lei expressamente a admitir - *al.a) do n.º1 do art.113º do CPP*.

11. Podemos socorrer-nos do disposto no artigo 97º, *nº2 do CEP*, e lançar mão da declaração de contumácia. Porém, esta solução, em meu entender leva-nos a um

impasse. A contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores do processo, conforme dispõe o n.º 3 do art. 335.º do CPP.

Esta solução só se mostrará consentânea quando já tenha ocorrido uma decisão a revogar a liberdade condicional e que se mostre impossível a notificação do condenado/libertado por culpa sua continue com paradeiro incerto.

Numa situação destas, e fazendo-se uso do citado normativo deve o condenado ser notificado por editais para se apresentar em juízo, no prazo e nos termos ali previstos, e, por conseguinte declarar-se, se for caso disso, contumaz, perante os autos e consequentemente ser emitido mandado de detenção (*art. 337.º n.º 1 do CPP*).

12. Curiosamente o incidente de incumprimento das condições impostas numa licença de saída jurisdicional que tiver como não fundamento o não regresso do recluso ao estabelecimento prisional dentro do prazo determinado permite a emissão de mandado de captura pelo juiz – art. 195.º n.º 1 do Código de execução de penas, na esteira do que era previsto no art. 71.º do DL. 783/76 de 29/10.

13. Porém, norma semelhante naquele Código não existe no âmbito do incidente de incumprimento da liberdade condicional por ausência em paradeiro incerto, razão pela qual nos teríamos de socorrer da citada norma do art. 97.º, n.º 2 do CEP.

14. **Em conclusão**, na impossibilidade de notificar o condenado com vista à sua audição, por se ter ausentado da morada fixada pelo tribunal e se remeter para paradeiro incerto, deve prescindir-se dessa notificação pessoal e considerar-se notificado na pessoa do seu defensor, a nomear nos autos.

Na verdade, e como se refere no Ac. da RP de 15/12/2010, *in www.dgsi.pt* (que analisou situação semelhante): “(...) *de resto, estar-se-ia a proteger de forma patológica uma situação criada pelo próprio, em desrespeito de um dos deveres impostos, como se viu*”.

Mais consentâneo, pois, com a situação será considerar que o respeito pelo direito ao contraditório se mostra plenamente satisfeito quando, tentada a notificação, aquela se mostra impossível por culpa dele.

E retomando o argumento expendido *supra* (**ponto 8**) desta comunicação, temos de aceitar que o contraditório mostra-se assegurado com a notificação ao seu defensor das razões da abertura do processo e com a possibilidade de poder requerer e alegar o que tiver por conveniente quanto à possibilidade de vir a ser revogada a liberdade condicional.

15. Tal procedimento não acarreta nenhuma nulidade, o que é bem patente também no Ac. RP de 10/03/2010, *in www.dgsi.pt*. Na realidade, “... *importa ter presente que os condenados a quem seja aplicada pena privativa da liberdade vêm*

limitada a titularidade dos seus direitos na medida em que essa limitação seja inerente ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”.

Ainda neste mesmo Acórdão se realça a ideia, já atrás expressa, de que a liberdade condicional não constitui uma modificação essencial da condenação, mas um incidente na execução da pena de prisão. Ali se defende brilhantemente que “ ... a revogação da liberdade condicional não contende directamente com a liberdade do condenado, já que se deve considerar que este estava em execução de pena privativa da liberdade, embora, incidentalmente, em liberdade condicional”.

IV- NOTA FINAL

Justificava-se a revisão de toda uma legislação, com normas absoletas, respeitante à execução da pena de prisão e medidas privativas da liberdade que considerava a execução de penas como matéria de menor importância, como sendo o fim de linha do sistema penal e com um cariz acentuadamente administrativo.

Convém recordar que foi com a Lei nº 2000 de 1944 e o Decreto nº 34553 de 30/04/1944 que, no nosso ordenamento jurídico - penal foram criados os Tribunais de execução das penas, como forma de se instituir “ a total jurisdicionalização das várias fases do processamento da justiça penal”.

Até aí a competência para conceder, prorrogar e revogar a liberdade condicional, tinha cariz administrativo, repartindo-se pela Administração Prisional e Ministro da Justiça.

A jurisdicionalização da execução da pena, no nosso ordenamento jurídico, como se vê, tem um curto passado, e foi assim que com a Lei 115/09 de 12 de Outubro se revogou o ordenamento jurídico que, então, estava em vigor (decreto-lei nº 265/79, de 1/08; decreto-lei nº 783/76 de 29/10 e a Lei nº 36/96 de 29/08) e aprovou o Código da Execução das Penas e medidas Privativas da Liberdade que viria a entrar em vigor em 10/04/2010.

Não se reconhecendo que seja uma obra perfeita e acabada, necessitando de alguns reajustamentos e clarificação de normas, dissipando interpretações divergentes, no entanto, registo com agrado que, no essencial, veio reforçar a ideia da jurisdicionalização das medidas da competência da administração prisional que contendem com direitos e garantias individuais dos reclusos;

Igualmente se regista o reforço garantístico das decisões do TEP, pelo alargamento da via do recurso ordinário e, também, se aplaude o recurso com vista a reforçar a **uniformização da jurisprudência, pois que entendo que aos cidadãos em cumprimento de penas de prisão e/ou medidas de internamento um importante contributo para a sua recuperação e ressocialização é transmitir-lhes acerto e justeza nas medidas que lhe são aplicadas no âmbito do cumprimento das penas e medidas de segurança.**

Reintroduziu a **regra idêntica à do artigo 97º do DL 783/76 de 29/10** que, com a revogação, operada pelo artigo 8º da Lei 59/98 **deixou de haver reapreciação anual**, quando a liberdade condicional era negada, **passando a ser tão só apreciada aos 2/3 (facultativamente) e 5/6 concedida obrigatoriamente**. Com a supressão desta norma sem ser criada norma semelhante e substitutiva, sucede que nas penas longas, após a primeira apreciação e negação a metade do cumprimento, **só passados 3, 4 ou mesmo mais anos é que o sistema prisional e judicial volta a ser chamado a rever a situação do recluso em termos de se conceder ou não a liberdade condicional**.

É de realçar também a **aplicação da modificação da execução da pena de prisão a outras situações não menos humanitárias** que não eram abrangidas pela Lei nº 36/96, de 29/08, com a possibilidade de “ *o tempo de duração do internamento ou do regime de permanência em habitação é considerado tempo de execução da pena, nomeadamente para efeitos de liberdade condicional*”, conforme ficou consagrado no nº3 do art.120º do CEP, ou seja, **logo que ocorra o pressuposto temporal a que se refere o nº2 do artigo 61º do CP, a modificação da execução da pena já concedida, qualquer que seja a sua modalidade, deverá substituir-se pelo regime de liberdade condicional**.

Desta forma, salvaguarda-se para o condenado a aplicação do regime da liberdade condicional **do qual, sobretudo, em caso de penas longas, pode resultar maior vantagem com uma eventual extinção do excedente da pena para além dos cinco anos** (já consagrado no nº5 do artigo 61º do CP).

Não fora esta possibilidade de liberdade condicional e o condenado continuar na modalidade de pena modificada, sempre se diria que, **sofreria o natural constrangimento de qualquer das modalidades a que alude o artigo 120º, nºs 1 e 2 do CEP, mormente, quando se trata de regime de permanência na habitação com meios técnicos de controlo à distância**.

Termino e agradeço a atenção dispensada.

Évora, Abril de 2012.

Mário Lages Amaral (Procurador da República)